

ATA Nº 06

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:	CONCORRÊNCIA Nº 0000069/2017 Unidade de Licitações e Compras
TIPO:	Menor Preço
DATA DO EDITAL:	27.01.2017
DATA ABERTURA HABILITAÇÃO:	03.03.2017, às 14h00min.
NÚMERO DE PARTICIPANTES:	08 (oito)
DATA ABERTURA PROPOSTA:	06.06.2017, às 14h00min.
NÚMERO DE HABILITADAS:	04 (quatro)

OBJETO: O presente procedimento licitatório destina-se à prestação de serviços de vigilância ostensiva armada, cuja função principal é impedir ou inibir ação criminosa nas agências e postos do Banrisul pertencentes à Superintendência Regional Grande Porto Alegre Sul, Grande Porto Alegre Norte, Agência Central e Prédios Administrativos, de acordo com as especificações contidas nos anexos, partes integrantes do edital.

I – RELATÓRIO

Em 22.06.2017 foi publicada Ata nº 05 de Julgamento da Fase de Proposta do processo supracitado, classificando a licitante Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda. como vencedora do certame e as licitantes Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. e Seltec Vigilância Especializada Ltda. em segundo e terceiro lugar, respectivamente, bem como desclassificando a licitante. Mobra Serviços de Vigilância Ltda.

Nesse sentido, no prazo recursal, a licitante Mobra Serviços de Vigilância Ltda., devidamente qualificada nos autos, recorre, quanto à sua desclassificação e à

classificação das licitantes Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda. E Seltec Vigilância Especializada Ltda.

A licitante Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda., devidamente qualificada nos autos e no prazo recursal, também impetrou recurso quanto à classificação da licitante Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda., alegando a existência de vícios insanáveis na proposta da empresa recorrida.

A licitante Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda. apresentou contrarrazões.

É o relatório.

II – JULGAMENTO:

A - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA

A licitante Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda. insurgiu-se, na peça recursal protocolada na recepção da Unidade de Licitações e Compras em 28.06.2017, contra a decisão da Comissão de Licitações de classificar a proposta da licitante Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda., alegando que a recorrida apresentou proposta em desconformidade com o previsto no Edital e na legislação trabalhista e tributária vigentes.

Considerando que o cerne do inconformismo da recorrente cinge-se à avaliação das planilhas de custos e formação de preços da recorrida, as quais foram objeto de parecer elaborado pela área técnica, esta Comissão de Licitações encaminhou o processo licitatório à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca dos pontos alegados, cujo parecer transcrevemos “*in verbis*”:

“A - DO RECURSO DA EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.”

*Em 28/06/2017 a empresa EPAVI EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA. protocolou Recurso, no qual afirma que a empresa classificada **ROTASUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA.** apresentou propostas que não cumprem com os requisitos do Edital, ao ponto em que suas planilhas foram cotadas com supressão de direitos previstos na legislação trabalhista, bem como, adotou alíquota de Seguro Acidente do Trabalho (SAT) incorreto, sendo a maior, onerando os custos do serviço para a Administração Pública.*

*Sustenta a Recorrente, com referência aos **VÍCIOS INSANÁVEIS NA PROPOSTA DA EMPRESA RECORRIDA:***

1. Da supressão do intervalo intrajornada – indenização pela não fruição do intervalo:

Alega que a recorrida deixou de cotar as despesas necessárias para efetuar a rendição dos trabalhadores para a fruição do intervalo intrajornada, legalmente regulamentado pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Refere que, no Artigo 71, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho, a permanente indenização do descanso intrajornada não é admitida pela Justiça do Trabalho e, especialmente, pelo Ministério Público, os quais têm atuado e penalizado arduamente as empresas e as tomadoras de serviços que efetuam esta prática habitualmente.

*Sustenta que a possibilidade prevista na legislação referida deve ser utilizada para definir indenização para aqueles dias em que não seja possível realizar o intervalo intrajornada, **não se admitindo mais a prática de supressão irrestrita e absoluta do intervalo mediante o pagamento de indenização.** Cita a Portaria do Ministério do Trabalho n.º 1.095 de 19 de maio de 2010, que determinou:*

“Art 1º - A redução do intervalo intrajornada de que trata o Art. 71, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT poderá ser deferida por ato de autoridade do Ministério do Trabalho e Emprego quando prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, desde que os estabelecimentos abrangidos pelo seu âmbito de incidência atendam integralmente às exigências concernentes à organização dos refeitórios e, quando os respectivos empregados não estiverem sob regime de trabalho prorrogado a horas suplementares.

§ 3º Não será admitida a supressão, diluição ou indenização do intervalo intrajornada, respeitado o limite mínimo de trinta minutos.”
(grifo da recorrente)

Refere ainda, que a portaria previu expressamente que não se admitirá a completa supressão e conseqüente indenização do intervalo intrajornada, estabelecido o limite mínimo em qualquer hipótese, considerando que a Súmula n.º 437, II, do Tribunal Superior do Trabalho considera inválida e ilegal qualquer supressão do intervalo intrajornada, por considerar este direito medida necessária de higiene, saúde e segurança do trabalho.

*Sustenta a recorrida que, desse modo, **em nenhuma hipótese pode se admitir que, sem a comprovação de absoluta impossibilidade de rendição, as empresas apenas indenizem a não fruição do intervalo intrajornada com o objetivo de auferirem proposta mais vantajosa em certame licitatório em detrimento dos direitos dos trabalhadores, referindo-se ao item 7.2 do Termo de Referência do Edital:***

“Em relação à composição dos preços de todos os Postos, a empresa deverá observar a legislação trabalhista vigente, a Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, Portarias e recomendações da Polícia Federal e as instruções e Portarias do Ministério do Trabalho, podendo, a critério da licitante, utilizar tanto da indenização de intrajornada quanto da rendição de almoço, desde que permitidas e cumpridas as exigências feitas pelas normas já citadas.”

*A Recorrente refere verificar que o instrumento convocatório remete ao licitante o dever de averiguar as condições legais previstas na legislação e nas regulamentações, especialmente o Ministério do Trabalho, acerca da possibilidade de indenização de intrajornada em razão da não fruição. Ou seja, **somente poderia utilizar a indenização permanente da intrajornada naquele posto de serviço em que, comprovadamente, seria impossível a realização de rendição.** No entanto, alega a recorrente, a recorrida efetuou a medida indiscriminadamente, ignorando a ilegalidade da medida de indenização do intervalo intrajornada ao cotar amplamente desta maneira, o que somente seria admitido em casos específicos de impossibilidade de rendição, incorrendo em insanável irregularidade na proposta.*

*Assim sendo, tendo a recorrida não cotado os valores necessários para efetuar a rendição dos colaboradores, aí incluídos os colaboradores para o serviço e todos os encargos e insumos pertinentes, bem como, o adicional de troca de uniforme para rendição (previsto na Convenção Coletiva), REQUER a recorrente que a proposta da Recorrida seja **DECLASSIFICADA**, em razão de não atender à legislação trabalhista, tendo cotado proposta ilegal que adota irrestritamente e sem justificativa a supressão do intervalo intrajornada.*

2. Da apresentação de alíquota incorreta de Seguro Acidente do Trabalho (SAT):

Alega que a recorrida apresentou alíquota incorreta de SAT, tendo adotado FAP irregular a maior, majorando o preço. (Planilhas apresentadas para os postos tipo “A”, “B”, “C”, “D”, “D1”, “D2”, “D3”, “E”, “E2”, “E3”, “F” e “F2”.)

Refere que tais diferenças ocorrem em razão da aplicação do Fator Acidentário de Prevenção – FAP, cujo fundamento consta na Instrução Normativa RFB n.º 971, que prevê:

“Art. 72. As contribuições sociais previdenciárias a cargo da empresa ou do equiparado, observadas as disposições especificadas desta Instrução Normativa são:

II – para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, incidentes sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhes prestam serviços, observado o disposto no Inciso I do art. 57, correspondente à aplicação dos seguintes percentuais:

§14. As alíquotas das contribuições sociais referidas no inciso II do caput serão reduzidas em até 50% (cinquenta por cento) ou aumentadas em até 100% (cem por cento), em razão do desempenho da empresa em relação à sua respectiva atividade, aferido pelo Fator Acidentário de Prevenção – FAP de que trata o art. 202-A do Decreto n.º 3.048, de 1999. (Incluído pela Instrução Normativa RFB n.º 1.453, de 24 de fevereiro de 2014.)

Sustenta que, conforme se verifica na interpretação literal dos dispositivos ora citados, a alíquota de 1% a 3% pode ser aumentada em até 100% ou reduzida em até 50%, de acordo com o FAP da empresa que é atribuído anualmente pelo Ministério da Previdência Social e aplicado em todo o exercício seguinte, sendo possível consultar na página eletrônica da Receita Federal do Brasil a forma de cálculo destes aumentos ou reduções.

Afirma a recorrente que, conforme se verifica nos documentos já juntados aos autos do processo licitatório, a recorrida possui incidência de alíquota básica de 3% de SAT, alíquota do serviço de vigilância e, conforme extrato de consulta juntado aos autos da licitação em tela (páginas 001806 e 001807), seu FAB seria de 1,3384. No entanto, ao apresentar suas planilhas, a recorrida cotou um FAP de 1,4512, resultando na indevida majoração da alíquota efetiva. A alíquota efetiva da recorrida seria 4,02% e não os 4,35% cotados irregularmente.

Sendo assim, a recorrente alega haver vício insanável na proposta da empresa recorrida, que adotou alíquota irregular para o SEGURO ACIDENTE DE TRABALHO (SAT) e REQUER seja desclassificada a sua proposta do certame.

3. Da desclassificação da Recorrida em razão das ilegalidades contidas na proposta:

Sustenta a recorrente que o apresentado na proposta e nas planilhas da recorrida não se configura como mero erro de preenchimento ou de apresentação, mas, são efetivas ilegalidades decorrentes da supressão de direitos trabalhistas e cotação de alíquotas erradas de tributos, ensejando sua imediata desclassificação.

Refere que os vícios da proposta da Recorrida são insanáveis e não há como modifica-los sem que se altere o valor global da proposta. Muito embora em alguns casos seja permitida a readequação da planilha, tal medida não pode ser admitida quanto à substância da proposta e não há como fazê-lo sem ser configurado “jogo de planilhas”, pois são insanáveis vícios de conteúdo, devendo ser desclassificada a recorrida.

Diante do exposto, requer a recorrente o efeito suspensivo ao procedimento licitatório, desclassificação da proposta da Rota Sul face ao descumprimento do ato convocatório.

(...)

C – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ROTASUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

A empresa ROTA SUL interpôs em 06/07/2017, contrarrazões ao Recurso da empresa EPAVI e MOBRA, pelas razões que passa a expor a seguir:

1. Quanto à empresa EPAVI:

A Epavi pretende a desclassificação da Rota Sul alegando vícios insanáveis, mas sem razão. Sustenta a recorrente que a recorrida, para os postos tipos B, C, D, D1 e F2 deixou de cotar as despesas necessárias a efetuar a rendição dos trabalhadores para fruição do intervalo intra jornada, mas equivocada esta afirmação, pois em todas as planilhas foram inseridos os custos dos empregados que atuarão na rendição dos

trabalhadores durante os intervalos.

Sustenta que não há brecha na legislação conforme quer fazer crer a recorrente, e que a recorrida não pretende suprimir os intervalos dos trabalhadores, mas sim providenciar na rendição e almoço, tal como consta na proposta financeira apresentada.

Alega que a entidade sindical estabelecia possibilidade que na prática era inviável, fazendo com que as empresas que aplicassem tais condições, que facultavam a supressão dos intervalos, fossem reiteradamente penalizadas, sendo que esta situação, de inviabilidade de suprimir os intervalos é de conhecimento geral e que, ademais, todas as situações fáticas foram ponderadas pela recorrida quando da elaboração de suas planilhas.

Quanto ao índice FAP, igualmente razão não assiste à recorrente em suas argumentações, pois decorrem de avaliação incompleta acerca do documento apresentado pela licitante, onde consta apuração dos índices. Refere a Recorrida que o índice utilizado por ela está indicado no documento intitulado “Resultados da Consulta do Estabelecimento” ao Fator Acidentário de Prevenção, e embora conste no quadro FAP do estabelecimento a indicação de “FAP Original: 1,3384”, no quadro que o precede, cujo título é “Indicadores do Estabelecimento”, há informação sobre o índice Composto, onde expresso o numerador utilizado pela licitante na planilha de custos, 1,4512, e tal utilização justifica-se, e refere orientação do Ministério da Previdência Social que esclarece como proceder quando o índice for maior que 1.

Sustenta que mesmo que o entendimento da Comissão de Licitações fosse diverso a respeito do índice aplicável, há que se ponderar que a diferença entre o FAP bloqueado e o Índice composto é de apenas 0,1128 incidente sobre a remuneração e não sobre o total da planilha. Refere ainda que a IN SLTI/MPOG nº 02/08 prevê que “Erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação.” Reforça ainda que não há incorreção nas planilhas de custos apresentadas, porquanto o índice utilizado resta indicado para o caso da empresa.

Pelo exposto, refere que deve ser desprovido o Recurso interposto pela empresa EPAVI.

D - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA PORTOALEGRENSE DE VIGILÂNCIA LTDA.

Com relação à alegação da Recorrente, de que um dos vícios insanáveis na proposta da empresa ROTA SUL trata-se da supressão do intervalo intrajornada mediante indenização pela não fruição do intervalo, tendo sido utilizado indiscriminadamente, destacamos que primeiramente, a própria Recorrente em suas planilhas cotou valores de “Adicional de Intervalo/Rendição”, para todos os postos licitados, bem como o fez a empresa Recorrida, de forma que para ambos os casos, não há como presumir para quais rubricas, entre Intervalo/Rendição, foram destinados os valores em questão, sendo que a este Banrisul compete a verificação dos custos mínimos exequíveis, e a escolha referida cabe a cada empresa, conforme sua operacionalidade, desde que respeitados os ditames legais.

Ademais, conforme previsto no Art. 71, §4º da CLT, abaixo colacionado:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

Nesse sentido, não há qualquer referência legal a um limitador em relação ao número de postos em que pode ocorrer tal prerrogativa, de forma que não assiste razão à Recorrente quanto às suas alegações de desconformidade das Planilhas apresentadas pela licitante Rota Sul.

Ainda, quanto à alegação da recorrente de que a empresa ROTA SUL apresentou alíquota incorreta de Seguro Acidente do Trabalho, denominado FAP (Fator Acidentário de Prevenção), destacamos que este é um índice utilizado pelo Ministério da Previdência Social, e variável para cada empresa. Ainda, este índice refere um intervalo determinado em cada caso, para cada empresa, não podendo estes ficarem “abaixo” ou “acima” do intervalo determinado.

Ademais, em que pese conste no quadro FAP do estabelecimento a indicação de “FAP Original: 1,3384”, o índice Composto, onde expresso o numerador utilizado pela licitante na planilha de custos, 1,4512, consta de orientação do Ministério da Previdência Social que esclarece como proceder quando o índice for maior que 1, sendo que no caso em tela, não há que se falar em majoração indevida dessa alíquota no caso da Recorrida.

Com relação à argumentação da Recorrente de que as planilhas da recorrida apresentam diversas ilegalidades, ressaltamos que todas as planilhas foram julgadas e analisadas em critério equânime e considerando-se todos os princípios que norteiam o Direito, a Administração Pública e a CCT da Categoria, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente.

CONCLUSÃO: *Dessa forma, não assiste razão à recorrente EPAVI quanto ao Recurso apresentado.”*

Depreende-se do parecer supra que a recorrida não incorreu em nenhuma irregularidade no preenchimento de suas planilhas, as quais foram objeto de análise minuciosa por parte da área técnica. Portanto, constata-se que, em reanálise dos documentos, as áreas técnicas ratificam as decisões já proferidas em relação às planilhas apresentadas pela licitante Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda..

Assim, à luz do parecer supracitado, a Comissão de Licitações deixa de acolher as razões apresentadas pela licitante Empresa Portoalegrense de Vigilância Ltda..

B - DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA

A questão central do recurso interposto pela licitante Mobra Serviços de Vigilância Ltda. trata do inconformismo da licitante em relação à decisão que julgou que as planilhas de custos e formação de preços apresentadas pela recorrente não estariam de acordo com a Legislação vigente, e que a referida empresa não atenderia, dessa forma, às exigências do Edital em suas planilhas de custos e formação de preços.

Ademais, a recorrente afirma que as empresas Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda. e Seltec Vigilância Especializada Ltda. teriam apresentado suas propostas em afronta à normativa vigente, visto que, conforme alegado pela recorrente “... a cotação realizada pelas recorridas, no sentido de remunerar a hora intervalar ao invés de proporcionar rendição é ilegal devendo, obrigatoriamente acarretar na desclassificação de ambas.”

Invoca a recorrente que a Comissão de Licitações desclassifique as propostas das licitantes Rota-Sul Empresa de Vigilância de Ltda. e Seltec Vigilância Especializada Ltda. pelo não cumprimento às exigências do Edital, bem como que retifique a decisão recorrida para classificar a recorrente, Mobra Serviços de Vigilância Ltda., declarando-a vencedora do certame.

Considerando que o cerne do inconformismo da recorrente cinge-se à avaliação das planilhas de custos e formação de preços, as quais foram objeto de parecer elaborado pela área técnica, esta Comissão de Licitações encaminhou o processo licitatório à área gestora do certame, fins de análise e manifestação acerca dos pontos alegados. Após o devido exame da matéria em debate, a área técnica emitiu seu parecer, o qual transcrevemos “*in verbis*”:

“B – DO RECURSO DA EMPRESA MOBRA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA”

Em 29/06/2017 a empresa MOBRA protocolou Recurso, no qual afirma equivocada a sua desclassificação e a classificação das empresas Rota Sul e Seltec.

Sustenta a Recorrente, com relação a cada um dos itens apontados em sua desclassificação:

Com relação à REMUNERAÇÃO:

1. Do Item 3 da Análise da Proposta - Postos de 9h diárias ininterruptas de segunda à sexta:

Com relação à remuneração, a mesma está de acordo com a CCT da categoria, vigente até 31/01/2017.

Com relação à cotação do Repouso Semanal Remunerado e Adicional para troca de uniforme, refere que não cotou valores abaixo da CCT, que nos cálculos elaborados pelo Banrisul foram consideradas horas extra, no intuito de complementar a jornada diária de 9h relativa ao posto licitado e também foi feita a sobreposição do adicional para rendição de almoço, em R\$ 133,10 e chegou, com este método, a um valor equivalente ao posto de 10h.

Refere, para este cálculo, ter adotado método mais benéfico aos vigilantes e mais econômico para a Recorrente, sendo que das 9h de atendimento do posto, 1h será coberta por rendição do funcionário titular, o qual gozará de hora intervalar e não cumprirá hora extra.

Sustenta que com esta forma, o custo referente a “hora extra” deixa de existir e as rubricas “repouso semanal remunerado e “adicional troca de uniforme” passam a ser suportados pela rubrica “vigilante rendição de almoço” conforme memória de cálculo. Neste caso o vigilante titular destacado para atendimento ao posto de 9h diárias trabalhará exclusivamente 8hx21 dias = 168h trabalhadas. Reitera ser devido

Neste caso, sustenta que o correto seria excluir-se da planilha o valor das horas extras, já que o vigilante passaria a trabalhar em 8hx21 dias, perfazendo as 168h, sendo que essa equação ainda reduziria a remuneração do Banco ao correto patamar de R\$ 1.974,14, ou seja, ainda inferior do que aquela oferecida pela MOBRA.

2. Do Item 5 da Análise da Proposta - Postos de 10h diárias ininterruptas de segunda à sexta:

Sustenta que diferentemente do que constou na Ata de julgamento, a recorrente não cotou Hora Extra, Rendição de Intervalo, Repouso semanal Remunerado e Adicional para troca de uniforme abaixo do previsto na CCT.

Refere que nos cálculos elaborados pelo Banrisul foram cotadas horas extras, em R\$ 239,58 no intuito de complementar a jornada diária de 10h relativa ao processo licitado e com previsão de sobreposição do adicional para rendição de almoço de R\$ 133,10, chegando-se a uma remuneração de um posto de 11h, o qual é equivocado.

Refere que adotou prática mais benéfica ao trabalhador, que para o posto de 10h ininterruptas, destacará um vigilante de 1h12min para rendição de almoço o qual gozará de hora intervalar e não cumprirá hora extra, referindo quadro constante em sua planilha de custos apresentada no processo licitatório.

Destaca que o vigilante titular destacado para atendimento ao posto de 10h trabalhará exclusivamente 8h48minx21 dias=184,8hs trabalhadas com um vigilante em rendição de 1h12min de 2ª a 6ª em escala 5x2, não

acarretando em jornada extraordinária em nenhum deles, sendo que o correto seria excluir da planilha do Banco o valor das horas extras, já que o vigilante passaria a trabalhar em 8h48min x 21 dias, não atuando em jornada extra.

3. Do Item 8 da Análise da Proposta - Postos de 12h diárias ininterruptas de segunda à sexta:

Com relação ao item Hora Extra, refere explicação similar à do item anterior, referindo ainda que adotou cálculo mais benéfico e econômico, e cotou de forma correta os adicionais de repouso semanal remunerado e adicional de troca de uniforme e hora extra, conforme CCT (Cláusula Décima Primeira).

Refere que para o posto de 12h ininterruptas, destacará um vigilante de 10h em escala 5x2 e um vigilante para rendição de almoço (em 2h), na escala 5x2, restando a remuneração do adicional “hora intervalar/Rendição”, abarcada pela remuneração do “Funcionário rendição de almoço”, conforme memória de cálculo. Sustenta que, desta forma, não haverá um vigilante atuando durante 12 horas e nem dois vigilantes atuando 6h.

Sustenta que considerando as horas extra para o posto de 10h, tem-se (10hx21dias=210 total de horas efetivamente trabalhadas – 190,666 = 19,334 horas extras) x R\$ 11,79 hora extra com periculosidade, conforme CCT (Cláusula Sexagésima Nona), e que deve ser considerado como hora extra aquilo que exceder a 190h40min na carga do funcionário, o que convertido em centesimal perfaz 190,666.

4. Do Item 2 da Análise da Proposta – Dos Encargos Sociais:

Com relação ao item dos encargos sociais, refere que a Comissão julgou os mesmos, por incidir sobre remuneração, em tese, não compatível, estaria desatendendo as exigências do Edital (Para os encargos dos Grupos: A 37,55%, B 21,1%, C 4,64% e D 8%).

Sustenta que como demonstrado nos tópicos anteriores, que tratam do tema “DA REMUNERAÇÃO”, todos os postos foram cotados e calculados corretamente. Uma vez que inexistiram os equívocos mencionados quanto ao “Repouso Semanal Remunerado”, “Adicional para troca de uniforme” e “Horas extras”.

Logo, sendo correta a remuneração, os encargos sociais são amplamente capazes para atender as exigências do Edital.

5. Do Item 3 da Análise da Proposta – Dos Insumos e Montante B:

Com relação ao valor dos Insumos, que conforme a Comissão teriam sido cotados em valores insuficientes, no que tange ao Vale Alimentação, destaca que isso não ocorreu, uma vez que cotou o valor diário de R\$ 17,40 por dia, utilizando-se a correta média de 21 dias úteis por mês.

Para comprovação, colaciona tabela dos dias úteis dos anos de 2017 e 2018, ou seja, do período contratual abrangido pela licitação, e sustenta uma média de 20,58 dias úteis no mês.

Ressalta que o método de cálculo embasado na consideração de 21 dias

úteis encontra respaldo na CCT da categoria e no próprio Tribunal de Justiça do RS, que reiteradamente tem orientado pela adoção do critério de consideração de 21 dias úteis como fator de cálculo de rubricas como a ora discutida (remuneração e benefícios)

Refere que em diversas licitações da Administração pública de todos os entes e níveis tem sido considerado 21 dias, citando os Pregões Eletrônicos nº 130/2015 e nº 23/2017.

Afirma a Recorrente que o método de cálculo desenvolvido é o seguinte:

- postos de segunda a sexta, em dias úteis, tem-se o seguinte cálculo: R\$ 17,40 (VA por dia) X 21 dias (acima da média de 20,58) = R\$ 365,40 (subtotal) – 20% da participação do funcionário = R\$ 292,32 (total);

- para vigilantes que fazem rendição de almoço e janta não há necessidade de recebimento de VA pois não atingem a quantidade necessária de horas para fazer jus ao benefício (Cláusula Décima Quarta da CCT);

- postos de segunda a segunda (24h) envolvendo 4 funcionários em escala 12x36: \$ 17,40 (VA por dia) X 60 dias mês (turnos dia e noite) = R\$ 1.044,00 (subtotal) – 20% da participação do funcionário = R\$ 835,20 (total);

Afirma, nesse sentido, que os valores cotados a título de vale alimentação, o foram de forma justa, legal e irrepreensível, merecendo reforma a decisão recorrida.

6. Da Sobra de Margem Econômica:

Refere ainda que há sobra de margem econômica ao custeio do contrato, pois a proposta ainda oferece ampla margem econômica, colocando-lhe em condições de fazer frente a qualquer custo do contrato, pois o incremento econômico decorrente do Lucro (1,75%) e Despesas Admin/Operacionais (3,15%) oferecem valores mais do que suficientes para fazer frente a qualquer das rubricas que pudessem vir a exigir complementação.

Diante disso, sustenta que o desapego ao formalismo exacerbado, o princípio da razoabilidade e o princípio da instrumentalidade do processo recomendam a reforma da decisão e a declaração de que a proposta da recorrente é capaz de atender as exigências do edital.

7. Do melhor preço:

Refere a recorrente que analisando as duas propostas melhor apresentadas, tem-se:

LICITANTE	VALOR TOTAL
MOBRA	R\$ 42.390.224,70
ROTASUL	R\$ 43.334.550,00

Desta forma, entre a proposta oferecida pela MOBRA e a proposta da ROTA SUL, tem-se uma diferença de R\$ 944.326,00 e, parece impossível conceder a colocação de vencedora a uma empresa que custa R\$ 1.000.000,00 mais caro à Administração, em afronta ao Art. 3º da Lei 8.666/93, que refere que deve ser selecionada a proposta mais vantajosa

à Administração.

8. Da necessária desclassificação das empresas Rota Sul e Seltec:

Sustenta a Recorrente que ambas as empresas deixaram de cotar o IRPJ e CSLL em suas planilhas, contrariando o item 4.3. do Edital, abaixo colacionado:

“O valor proposto deverá representar o preço mensal e total do objeto da licitação, devendo ser cotado em moeda corrente nacional, com todos os impostos, taxas ou outros ônus federais, estaduais e municipais inclusos.”

Refere ainda que a Rota Sul em todas as suas planilhas cotou o percentual relativo ao Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS em 4,35%, utilizando de forma equivocada o FAP composto 1,4512 quando o correto seria utilizar-se o FAP 1,3384 permanecendo o Seguro Acidente de Trabalho/SAT/INSS no percentual correto de 4,02%.

Sustenta ainda que as duas Recorrentes cotaram hora intervalar, quando o correto seria destacar vigilante para a rendição e apresentar a cotação para a remuneração pertinente, e que a rendição do vigilante para que goze do intervalo de almoço é direito estampado na CLT e nas CCTs vigentes, sendo veementemente coibida pelo Ministério do Trabalho, a adoção da indenização do intervalo através do pagamento de hora intervalar.

Cita ainda a Recorrente a Portaria nº 1349.2015, em que o Ministério Público do trabalho resolve instaurar Inquérito Civil contra o SINDESP/RS e SINDI-VIGILANTES DO SUL, tendo por objeto a infração ao direito de gozar intervalo intrajornada, sendo que é obrigatório às licitantes a implementação do sistema de rendição para todos os postos ao invés de alcançar ao vigilante a remuneração de hora intervalar, sendo que a cotação realizada pelas recorridas, no sentido de remunerar a hora intervalar, é ilegal, devendo acarretar a desclassificação de ambas.

9. Da ilegalidade:

Sustenta a recorrente que uma possível contratação de qualquer uma das duas empresas recorridas seria temerária, e violação dos princípios que norteiam a Administração pública, sob pena de patrocinar o descumprimento das leis que regulamentam os processos licitatórios.

Ainda, refere que não se pode olvidar a impossibilidade de a administração desconsiderar as regras definidas nas disposições editalícia, contrariando o art. 3º da Lei 8.666/93 (vinculação ao instrumento convocatório, e art. 41, que refere que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, devendo ser ambas as recorridas desclassificadas.

Por fim, refere ser equivocada sua desclassificação, e requer a retificação da decisão recorrida que entendeu pela desclassificação da empresa MOBRA em todos os lotes licitados, e ainda para que seja retificada a decisão recorrida, com a desclassificação das empresas Rota Sul e Seltec.

C – DAS CONTRARRAZÕES DA EMPRESA ROTASUL EMPRESA DE VIGILÂNCIA LTDA

A empresa ROTA SUL interpôs em 06/07/2017, contrarrazões ao Recurso da empresa EPAVI e MOBRA, pelas razões que passa a expor a seguir:

(...)

2. Quanto à empresa MOBRA:

Sustenta que quanto à arguição da recorrente de que o número de dias úteis utilizado para embasamento dos cálculos de horas extras, cobertura de intervalos, vale alimentação deva ser de 2i dias, cumpre observar que **em seu demonstrativo aponta dias que na prática são úteis pois, exemplificando, o carnaval não é feriado, tratando-se unicamente de ponto facultativo, ao qual tradicionalmente as empresas concedem folga, mas não integra o rol de feriados nacionais.** Dessa forma, a empresa corrobora que seu cálculo partiu de premissa equivocada, pois considerou como dias não úteis datas que não são feriados nacionais ou nos locais de efetiva prestação dos serviços.

Do mesmo modo, o dia 02 de fevereiro é considerado feriado municipal em algumas localidades, como Viamão e Alvorada, ignorando que os serviços licitados não serão prestados unicamente em cidades que consideram feriado em tal data.

Nesse sentido, **refere que o fato de alguns órgãos públicos, por suas peculiaridades, terem requerido que os licitantes utilizassem dias úteis diverso não torna isto regra nos demais órgãos públicos, não vincula órgãos administrativos,** devendo permanecer a decisão que culminou com a desclassificação da Recorrente, não podendo acolher a vantagem em afronta ao que estabelece a lei, pois não é dado à Administração manter proposta que não reúna mínimas condições de aceitabilidade, como foi o caso da apresentada pela empresa MOBRA.

Sustenta que quanto às questões suscitadas em detrimento da empresa Rota Sul, as questões acerca da ausência de inclusão de tributos como o IRPJ e CSLL não encontram base legal, sendo igualmente vazia a alegação da recorrente de que contraria as disposições editalícia, pois o instrumento convocatório para a Concorrência não faz referência expressa a estes tributos.

Refere a recorrida ainda que se nota que **a própria Recorrente não cotou os tributos referidos em sua Planilha,** tendo cotado apenas COFINS e PIS, totalizando 3,65% e logo, **se a ausência da previsão dos custos de IRPJ e CSLL significassem irregularidade, a MOBRA igualmente teria apresentado proposta irregular quanto a este ponto. Ainda, os acórdãos nº 950 e nº 1.595 do TCU vedam a inserção de percentuais de IRPJ e CSLL nas planilhas, por tratarem-se de tributos diretos e personalíssimos, que oneram pessoalmente o contrato, não devendo serem repassados ao Contratante.**

Quanto ao índice FAP, não assiste razão à Recorrente, pois decorrem de avaliação incompleta acerca do documento apresentado pela licitante, onde consta apuração dos índices. Refere a Recorrida que o índice utilizado por ela está indicado no documento intitulado “Resultados da Consulta do Estabelecimento” ao Fator Acidentário de Prevenção, e embora conste no quadro FAP do estabelecimento a indicação de “FAP Original: 1,3384”, no quadro que o precede, cujo título é “Indicadores do Estabelecimento”, há informação sobre o índice Composto, onde expresso o numerador utilizado pela licitante na planilha de custos, 1,4512, e tal utilização justifica-se, e refere orientação do Ministério da

Previdência Social que esclarece como proceder quando o índice for maior que 1.

A recorrente invoca a exemplo do recurso apresentado pela empresa EPAVI a questão da alusão ao FAP utilizado. No entanto, como antes referido, suas arguições decorrem de avaliação incompleta acerca do documento apresentado pela licitante, onde consta apuração dos índices. Como destacado, utilizando-se o índice composto, já houve casos em que acidentes de trabalho restou positivamente convertido o benefício para invalidez permanente. Dessa forma, acautelou-se a empresa em utilizar o Índice Composto, conforme recomendado pela Previdência Social.

Com relação à alegação da Recorrente de que a Rota Sul não teria contemplado remuneração para rendição de almoço dos funcionários e teria cotado unicamente pagamento de hora intervalar, sustenta a Recorrida que cotou-se efetivamente custos para rendição e almoço, tendo-se levado em conta todas as questões legais envolvidas, bem como tendo em vista os entendimentos sumulados pela justiça do trabalho e as decisões que tem ocorrido no sentido de que deve ser paga 1h extra com adicional de 50% para os intervalos suprimidos total ou parcialmente, conforme art. 71 da CLT.

Desta forma, refere a Recorrida que estas questões legais, em especial adoção de escalas de trabalho que minimizem a prestação de horas extra e evitem a supressão de intervalos intra jornada foram ponderadas, de forma que as razões da Recorrente não se sustentam, de forma que não deve prosperar a pretensão da desclassificação da Rota Sul.

Frente ao exposto, deve ser desprovido o Recurso e mantida a desclassificação da empresa MOBRA, pois as razões recursais não encontram respaldo nem amparo no contexto fático nem nas disposições legais.

D - DA MANIFESTAÇÃO DA CONTRATAÇÕES E PAGADORIA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA MOBRA

No que tange à análise das planilhas da Recorrente, cabe esclarecermos inicialmente que este Banrisul para fins de orçamentação e análise geral das planilhas sempre utiliza os custos médios para a prestação de serviço considerando a CCT da categoria, bem como a CLT e o calendário comercial. Entretanto para a avaliação da exequibilidade das planilhas de custo apresentadas pelas licitantes deve-se levar em consideração a individualidade e as prerrogativas de cada empresa no que tange às suas características exclusivas como por exemplo, se optante pelo simples, se o índice FAT corresponde à realidade da empresa, entre outros.

Dessa forma, podemos verificar que a primeira análise da planilha foi realizada considerando a forma de como os postos foram “projetados e calculados” pelo Banrisul e, agora, em seu recurso, a empresa Mobra traz algumas alegações e memória de cálculo que passamos a analisar.

Com relação à cotação realizada pela Recorrente, para o postos em que houve divergência nos valores cotados e nos parâmetros apresentados, em verificação às planilhas e memória de cálculo apresentadas, as quais explicam a dinâmica utilizada nos cálculos, quando da análise por este Banrisul, partiu-se como base a utilização de 22 dias úteis para o cálculo de todas as rubricas constantes das Planilhas, entretanto em verificação às alegações da Recorrente acerca da possibilidade de utilização de 21 dias para a média de dias úteis mensais. Inicialmente, verifica-se possível a utilização da média de 21 dias úteis, os valores cotados mostram-se suficientes, conforme recálculo realizado por este Banrisul, conforme parâmetros abaixo referidos:

Realizamos as projeções dos dias úteis considerando-se a média do ano em curso, bem como dos cinco anos seguintes, ou seja, de 2017 até 2022, e chegamos à tabela abaixo, considerando as variáveis a seguir em nossa verificação:

- Consideramos no cálculo os feriados nacionais obrigatórios e legalmente instituídos;
- Consideramos a segunda-feira que antecede à terça-feira de carnaval como feriado, uma vez que trata-se de Feriado Bancário, a nível nacional e, desta forma, o Banrisul incorporou esta data como feriado (nenhuma agência bancária abre nesta data);
- Não consideramos ainda no cálculo os feriados municipais que porventura ocorrem nas cidades do Estado, o que caso considerado, em tese, baixaria a média encontrada em nossa análise;

Verificamos, ano a ano, a média dos dias úteis e chegamos à seguinte tabela:

Ano	Total de dias do ano	Dias úteis	Total de dias do final de semana	Total de feriados	Média de dias úteis
2017	365	249	105	11	20,75
2018	365	250	104	11	20,83
2019	365	250	104	11	20,83
2020	366	251	104	11	20,91
2021	365	250	104	11	20,83
2022	365	249	105	11	20,75

De fato, verificamos que a média de dias úteis não ultrapassa os 21 dias referidos pela Recorrente, sendo estes suficientes para o cálculo dos custos mínimos estabelecidos para o custo da mão de obra, conforme, inclusive, já vem sendo praticado por outros órgãos da Administração Pública, tais como TJ/RS.

Desta forma, verificada a possibilidade de 21 dias úteis como média, passamos a análise individual de cada posto:

- **Posto diurno de 9h diárias:** verificamos que tendo em vista a operacionalização apresentada para a escala de trabalho qual seja, Posto de 9h/Intervalo de 1h coberto por outro funcionário, sem a utilização de Hora Extra, tal escala pode ser utilizada para cobrir o posto, considerando 21 dias trabalhados. Com relação aos valores referentes ao RSR e Adicional Troca de Uniforme, os mesmos são suficientes considerando-se parâmetros de 21 dias utilizado pela licitante nos cálculos apresentados.

- **Posto diurno de 10h diárias:** verificamos que tendo em vista a operacionalização apresentada para a escala de trabalho qual seja, Posto de 10h/Intervalo de 1h12min coberto por outro funcionário, sem a utilização de Hora Extra, tal escala pode ser utilizada para cobrir o posto, considerando os 21 dias trabalhados. Com relação aos valores referentes ao RSR e Adicional Troca de Uniforme, os mesmos são suficientes considerando-se parâmetros de 21 dias utilizado pela licitante nos cálculos apresentados.

- **Posto diurno de 12h diárias:** verificamos que tendo em vista a operacionalização apresentada para a escala de trabalho qual seja, Posto de 12h/Intervalo de 2h coberto por outro funcionário, com a utilização de Hora Extra para o período excedente à 8h48min, tal escala pode ser utilizada para cobrir o posto, considerando os 21 dias

trabalhados. Com relação aos valores referentes ao RSR e Adicional Troca de Uniforme, os mesmos são suficientes considerando-se parâmetros de 21 dias utilizado pela licitante nos cálculos apresentados. Quanto ao cálculo da hora extra referida no recurso da recorrente, realizamos a análise individualizada dos cálculos, utilizando-se a memória de cálculo apresentada pela empresa, bem como considerando duas prerrogativas apontadas, quais sejam, a utilização do parâmetro de 21 dias úteis mensais e ainda, métrica disposta na CCT para o pagamento de hora extra ao que exceder 190,66 de horas trabalhadas no mês.

Nesse sentido, em diligência realizada nos contratos vigentes, em especial com relação ao posto diurno de 12 horas diárias verificamos que a memória de cálculo apresentada pela recorrente é similar ao atualmente pago aos empregados envolvidos na prestação dos serviços a este Banrisul, que executam tal carga horária. Dessa forma, o valor apresentado para Hora Extra é suficiente para cobrir os custos mínimos do posto.

Desta forma, temos que as remunerações de todas as planilhas são suficientes para os custos mínimos, estando dentro dos valores exequíveis.

No que tange à questão Dos **Encargos Sociais**, e a alegação da Recorrente de que uma vez que comprovado que a Remuneração está de acordo, conseqüentemente os Encargos sociais também estarão, pois o parecer da Comissão referia que estavam em desconformidade por “incidir em base de remuneração não compatível”, procede, sendo que em verificação aos cálculos realizados (acima referidos), para os postos de 9h, 10h (diurno) e 12h, os mesmos estão de acordo com os mínimos legais estabelecidos, considerando-se a média mensal de 21 dias úteis, conforme apresentado pela Recorrente.

Estando as remunerações de acordo, quanto à alegação da Recorrente de que os insumos foram todos cotados utilizando-se a média de 21 dias úteis no mês e que estes são, comprovadamente suficientes para a verificação dos custos mínimos.

Nesse sentido, no que tange aos **Insumos e Montante B**, os mesmos são suficientes e atendem ao previsto na CCT, motivo pelo qual **retificamos posicionamento anterior com relação a estes itens**, considerando-os suficientes para os postos de 9h, 10h diurno e 12h, os quais atendem ao previsto no Edital.

No que tange à sobra de margem econômica alegada por essa Recorrente, considerando os percentuais cotados para o Lucro (1,75%) e Despesas Administrativas/Operacionais (3,15%) para suprimir os itens e valores que haviam sido considerados insuficientes, destacamos que as rubricas devem ser distribuídas corretamente na Planilha de custos e não há que se falar em redistribuição ou sobra de margem econômica presumida pela Administração, uma vez que não há forma de atuação ou gestão deste Banrisul aos custos administrativos das empresas ou mesmo ao seu Lucro.

Nesse sentido, uma vez que algum dos itens da Planilha esteja em desconformidade, não há que se falar em sobra de margem econômica presumida por este Banrisul, pois caso isto fosse verdade, este Banrisul, em tese, poderia presumir sempre tal sobra uma vez que os valores cotados fossem insuficientes em suas respectivas rubricas, entretanto isto não é possível, pois não há como presumir quanto da margem de lucro pode ser redirecionado ou mesmo se o percentual cotado para as despesas administrativas pode ser suprimido sem que a operacionalidade da empresa venha a ser prejudicada, de forma que tal argumento não procede.

*Quanto à alegação da Recorrente de que possui o melhor preço, e que em razão disso sua não habilitação traz afronta ao Art. 3º da Lei 89.666/93, devendo ser reconsiderada, ocorre que tal argumento não procede, uma vez que **o requisito preço não é** o único a ser considerado, uma vez que a Administração deve garantir a exequibilidade dos valores orçados, bem como garantir que todos os demais requisitos técnicos tenham sido observados, pelos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, interesse público e eficiência.*

Com relação à alegação da Recorrente, de que as licitantes Rota Sul e Seltec deixaram de cotar o IRPJ e o CSLL, destacamos que a cotação de tais itens não é obrigatória, uma vez que se referem exclusivamente a tributos que dependem da caracterização de cada empresa, de suas prerrogativas particulares, de seu faturamento e, nesse sentido, não há como este Banrisul mensurar tais percentuais, sendo facultada sua cotação nas planilhas, não sendo entretanto considerados para fins de análise específica dos custos mínimos.

No que tange ao índice SAT cotado pela empresa Rota Sul, destacamos que este é um índice utilizado pelo Ministério da Previdência Social, e variável para cada empresa. Ainda, este índice refere um intervalo determinado em cada caso, para cada empresa, não podendo estes ficarem “abaixo” ou “acima” do intervalo determinado.

Ademais, em que pese conste no quadro FAP do estabelecimento a indicação de “FAP Original: 1,3384”, o índice Composto, onde expresso o numerador utilizado pela licitante na planilha de custos, 1,4512, consta de orientação do Ministério da Previdência Social que esclarece como proceder quando o índice for maior que 1, sendo que no caso em tela, não há que se falar em discordância dos valores dessa alíquota no caso da Recorrida.

Com relação da cotação da hora intervalar pelas empresas Seltec e Rota Sul, destacamos que primeiramente, a própria Recorrente em suas planilhas cotou valores de “Adicional de Intervalo/Rendição” para alguns dos postos licitados, bem como o fez a empresa Recorrida, de forma que para ambos os casos, não há como presumir para quais rubricas, entre Intervalo/Rendição, foram destinados os valores em questão, sendo que a este Banrisul compete a verificação dos custos mínimos exequíveis, e a escolha referida cabe a cada empresa, conforme sua operacionalidade, desde que respeitados os ditames legais.

Ademais, conforme previsto no Art. 71, §4º da CLT, abaixo colacionado:

“Art. 71 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas.

(...)

§ 4º - Quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.”

Nesse sentido, não há qualquer referência legal a um limitador em relação ao número de postos em que pode ocorrer tal prerrogativa, de forma que não assiste razão à Recorrente quanto às suas alegações de desconformidade das Planilhas apresentadas pela licitante Rota Sul.

Com relação à argumentação da Recorrente de que as planilhas da recorrida apresentam diversas ilegalidades, ressaltamos que todas as

planilhas foram julgadas e analisadas em critério equânime e considerando-se todos os princípios que norteiam o Direito, a Administração Pública e a CCT da Categoria, motivo pelo qual não assiste razão à Recorrente nesta questão.

DA MANIFESTAÇÃO DO GESTOR DOS SERVICOS: *Com relação à rendição de almoço ou hora intervalar, explica que a contratação de um posto de vigilância, presta-se a cobrir determinado horário ininterruptamente, não podendo o Banco prescindir dos serviços relacionados à segurança de suas unidades de atendimento, eis que este é um serviço obrigatório (Lei Federal nº 7.102/83 e Portaria 3233/12-DG-DPF, e suas alterações), cuja fiscalização compete à Polícia Federal, podendo ser autuado com a pena de multa à interdição, eis que os serviços destinam-se a prevenir e obstar assaltos, furtos, arrombamentos, sequestros e outras ocorrências/atentados da espécie contra as dependências vigiladas, garantindo a incolumidade de funcionários e clientes e a preservação do patrimônio do BANRISUL.*

Desta forma, a utilização de rendição de almoço ou hora intervalar, no entendimento deste Gestor, não deve prejudicar a operacionalidade dos serviços, de modo que não haja interrupção da cobertura dos postos contratados e não fira as legislações vigentes nas diversas esferas, sendo possível, operacionalmente, qualquer uma das duas formas, ressalvadas as características de cada posto.

CONCLUSÃO: *Dessa forma, assiste razão parcial à recorrente MOBRA no que tange às alegações apresentadas quanto às suas Planilhas de Custos, estando as mesmas de acordo para os postos de 9h, 10h e 12h, bem como encargos sociais incidente sobre remuneração suficiente e insumos.*

Assim, retificamos nosso posicionamento técnico acerca das planilhas apresentadas pela empresa MOBRA, informando que após reanálise e conforme razões acima, as mesmas atendem às exigências do Edital.

Ainda, em decorrência da verificação da possibilidade da utilização de 21 dias úteis como média, considerando o Poder/Dever da Administração Pública de rever seus atos, fomos levados a revisitar a orçamentação inicial feita por esta área técnica e, constatamos que, em que pese não ter constado de forma explícita, a mesma foi projetada com base nos 22 dias úteis, o que gera divergência nos valores aprovados em relação aos valores realmente exequíveis, bem como, falta de condições de igualdade/equidade para as licitantes no que se refere à apresentação das propostas, ocasionando falhas/erros materiais que precisam ser sanados.”

Cumprido salientar a conclusão da área técnica no parecer supracitado em relação à possibilidade de ser utilizada a média de 21 dias úteis ao mês para o cálculo dos custos mínimos estabelecidos para o custo da mão de obra, a qual afirma que a orçamentação inicial da Administração foi projetada com base em 22 dias úteis e que, considerando a possibilidade da utilização de 21 dias úteis como média, tem-se uma divergência entre os valores aprovados pelo Banco e os valores realmente exequíveis, bem como a “falta de condições de igualdade/equidade para as licitantes no que se refere à

apresentação das propostas, ocasionando **falhas/erros materiais que precisam ser sanados.**”

Conforme afirmado no parecer da área técnica, a Administração Pública possui o Poder/Dever de rever seus atos e, diante da constatação superveniente de que o certame apresenta vício de origem passível de influenciar os valores propostos pelas licitantes e, conseqüentemente, de ferir o princípio básico da igualdade, constitui dever da Administração corrigir as falhas constatadas.

III – DECISÃO

Considerando que o erro material identificado através da reanálise efetuada pela área técnica está na base de cálculo utilizada pelo Banco em sua orçamentação inicial, a qual serviu de parâmetro para a aprovação do investimento que deu origem ao certame, tornou-se inviável o prosseguimento do processo licitatório. Dessa forma, em observância aos princípios basilares da Constituição e da Lei 8.666/93, o presente certame poderá ser anulado com fundamento nos termos do Artigo 49 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.”

Vale destacar, ainda, que o ato convocatório assegura à Administração a possibilidade de revogar ou anular o processo no subitem 18.6 do Edital da Concorrência nº0000069/2017, o qual prevê que: “A administração do Banco poderá revogar ou anular, parcialmente, ou na sua totalidade, esta concorrência, observadas as disposições da art. 49 da Lei 8.666/93.”

Ademais, com base nos fundamentos mencionados, diante da ocorrência de vício de origem, qual seja, a identificação de falha na orçamentação inicial da Administração e, considerando que os vícios apresentados podem influenciar os valores

propostos, e ocasionar que a proposta vencedora apresentada não seja a mais vantajosa para o Banco, a Administração perde o interesse no prosseguimento deste processo licitatório.

Saliente-se, por derradeiro, que o presente procedimento licitatório foi conduzido em observância aos princípios básicos consagrados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que devem nortear os atos da Administração Pública.

Ante o exposto, e com base nos documentos que integram o presente certame, esta Comissão NEGA PROVIMENTO aos recursos interpostos pelas licitantes EMPRESA Portoalegrense de Vigilância Ltda. e MOBRA Serviços de Vigilância Ltda., bem como recomenda a ANULAÇÃO da Concorrência nº0000069/2017, com fundamento no artigo 49, caput, da Lei nº 8.666/93, submetendo a presente decisão à Autoridade Superior, nos termos do parágrafo 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

COMISSÃO DE LICITAÇÕES

Porto Alegre, 15 de agosto de 2017.

Álvaro Luís Azevedo Guazzelli
Presidente

Célia Ribeiro Dias

Camila Lima Vellinho